

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.*

SF/16616.61833-79

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado. A iniciativa acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A proposição trata, em linhas gerais, conforme o art. 1º, do aproveitamento, como efetivo estágio, de serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por estudantes, em especial dos voltados para a educação popular.

O art. 2º acrescenta os §§ 4º e 5º ao supracitado artigo da Lei nº 11.788, de 2008. O § 4º estabelece que os sistemas de ensino, na regulamentação dos estágios a que se refere aquele artigo, deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular. O § 5º dispõe que os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o Deputado Gilmar Machado ressalta a importância dos serviços comunitários de caráter voluntário, desenvolvidos por estudantes, individual ou coletivamente, em especial nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e moradia. Dentre esses serviços, o autor destaca a educação popular, os cursos alternativos de alfabetização, a educação de jovens e adultos e os cursos destinados à preparação para o acesso à graduação em nível superior.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com duas emendas: a primeira, ao § 5º, submetendo as equiparações a “normas do respectivo sistema de ensino”, e a segunda adequando a ementa do projeto ao texto emendado.

Mantivemos, neste parecer, em linhas gerais, os termos da apreciação feita anteriormente pelos Senadores Walter Pinheiro, Ataídes Oliveira e Ana Rita, relatores anteriores da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 297, de 2009.

Em razão do caráter terminativo da decisão nesta CE, cumpre também examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecido formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, em última análise, na vida pessoal dos indivíduos que se fazem paulatinamente cidadãos.

Quando ela se volta, por ações informais, para a melhoria das condições de minorias carentes, tem uma relevante e dupla função social: colabora para o desenvolvimento das comunidades e de seus habitantes, mas também repercute no aprimoramento dos valores de seus agentes, muito



SF/16616.61833-79

embora estes últimos não incorporem tais experiências de vida em históricos acadêmicos ou em tempo aproveitável pela previdência social.

Pela diversidade e riqueza de experiências de caráter voluntário e de alcance social por que muitos alunos têm passado, em várias áreas do saber, é justo se postular que elas sejam oficialmente incorporadas aos currículos dos estudantes, na educação básica e na educação superior. Precisamos, pois, reconhecer que experiências colhidas da educação popular e de outras práticas sociais contribuem para a compreensão coletiva da realidade local e para o aprofundamento teórico das partes envolvidas. Do mesmo modo, essas práticas promovem maior integração social e melhoram as condições de vida da população.

Não é por outras razões que a própria LDB, nos incisos X e XI de seu art. 3º, coloca entre os princípios da oferta do ensino a “valorização da experiência extraescolar” e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Entretanto, a despeito de tantas características positivas que poderiam levar à simples aprovação do PLC nº 297, de 2009, em sua formulação original, é importante chamar a atenção para o teor do art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, que se pretende modificar. O dispositivo é claro e objetivo: **“estágio é ato escolar supervisionado”**.

Ora, os dispositivos do PLC – do art. 1º, ao enunciar seu objetivo, e do art. 2º, ao descrever a transformação de experiências passadas em estágios curriculares, matéria da Lei nº 11.788, de 2008, acima citada – prescindem da condição *sine qua non* de um estágio, que é ser planejado pela escola e supervisionado, ou seja, avaliado pelo seu corpo docente.

O mesmo argumento se aplica ao disposto no texto do § 5º, que se refere à Lei nº 9.608, de 1998, que regulamenta o trabalho voluntário. A nosso juízo, por não ser objeto de supervisão de nenhuma instituição escolar, o trabalho prestado em tais moldes não pode ser equiparado a estágio.

É inegável, de outro lado, que as experiências de serviço comunitário e de voluntariado em áreas afins à do curso de um estudante enriquecem a experiência educativa, integram teorias e práticas e, portanto, devem ser aproveitadas na integralização dos currículos escolares, principalmente dos cursos profissionais e de **graduação em nível superior**. Pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) reconhecem essas práticas como componentes curriculares, desde que afins



SF/16616.61833-79

aos objetivos dos respectivos cursos. Muitas delas, inclusive, já estão contempladas em currículos plenos como práticas de extensão universitária.

É nesse sentido que ousamos emitir voto favorável ao projeto, nos mesmos termos do relatório já apresentado pelo Senador Blairo Maggi, mediante substitutivo que não interfere na Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina os estágios, mas que modifica a própria LDB, de relevância maior, no sentido de inserir em artigo apropriado preceitos curriculares mais concretos, derivados não somente da intenção dos que trabalharam até aqui o projeto na Câmara dos Deputados e nesta Casa, mas também dos próprios princípios educativos de integração entre a vida escolar e as práticas sociais.

Com o novo texto, esta Comissão também pode considerar constitucional e jurídica a matéria, bem como de correta redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), nos termos do substitutivo a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para disciplinar o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado nos currículos plenos de cursos de educação profissional e de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:



SF/16616.61833-79

“Art. 82.”

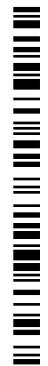
Parágrafo único. Até vinte por cento da carga horária prevista no currículo mínimo dos cursos técnicos e tecnológicos da educação profissional, bem como dos cursos de educação superior em nível de graduação, poderão ser integralizados com o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado, incluídos aqueles previstos na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que afins aos objetivos e competências atribuídas ao respectivo curso e comprovados pela instituição em que foram prestados, segundo regulamentação de cada sistema de ensino.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16616.61833-79